



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.782, DE 2025
(Do Sr. Kim Kataguiri)

Dispõe sobre a instituição do Registro Nacional Habitacional (Lei Nacional de Registro)

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DESENVOLVIMENTO URBANO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/09/2025 18:18:25.030 - Mesa

PL n.4782/2025

PROJETO DE LEI Nº DE 2025 (do Sr. Kim Kataguri)

Dispõe sobre a instituição do Registro Nacional Habitacional (Lei Nacional de Registro)

O congresso Nacional Decreta:

Art. 1º A plataforma gov.br deverá ter módulo que seja idôneo para capturar a localização por sistema de geolocalização global, mediante autorização expressa do usuário autoridade competente para a condução do registro habitacional.

Parágrafo único. Fica instituído o Sistema Nacional de Registro e criada a Autoridade Nacional de Registro Habitacional, ambos ligados diretamente ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome.

Art. 2º Compete à Autoridade Nacional de Registro Habitacional promover o registro habitacional de todas as pessoas naturais residentes no Brasil.

§ 1º Para fins desta Lei, considera-se habitação qualquer espaço fechado destinado à moradia ou pernoite.

§ 2º A Autoridade Nacional de Registro Habitacional deverá manter as informações ligadas à residência das pessoas naturais mediante a utilização de infraestrutura de dados.

§ 3º É vedado à autoridade de registro fornecer dados constantes no sistema nacional de registro a terceiros, sem expressa autorização de lei, salvo mediante ordem judicial ou previsão legal expressa.

Art. 3º No cumprimento das competências previstas no art. 2º, a autoridade de registro deverá lançar no sistema nacional de registro os seguintes dados:

I – Sobrenome;

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



* C D 2 5 3 5 7 5 3 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/09/2025 18:18:25.030 - Mesa

PL n.4782/2025

- II – Nome;
- III – Data de nascimento;
- IV – Local de nascimento;
- V – Sexo;
- VI – Estado civil;
- VII – Nacionalidade;
- VIII – Endereço atual, bem como endereços anteriores;
- IX – Data de início de residência nos respectivos endereços em território nacional;
- X – Data de saída dos respectivos endereços em território nacional;
- XI – Data de saída do último endereço assumido em território nacional;

§ 1º A Autoridade Nacional de Registro Habitacional deverá conservar documentos idôneos, compartilhados da própria plataforma gov.com, para fins de comprovação das informações registradas apresentados pelo residente.

§ 2º Na hipótese de suspeita de irregularidade ou inexatidão das informações constantes do registro, caberá à autoridade de registro realizar as diligências necessárias para sua verificação.

§ 3º Toda autoridade de registro nacional deverá receber a autorização do representante legal de menor de idade, nos termos do § 4º do art. 6º, bem como comunicar tal registro à autoridade competente por meio do sistema nacional de registro.

Art. 4º O residente poderá requerer à Autoridade Nacional de Registro Habitacional a expedição de certidão referente ao seu registro habitacional, bem como de todos os dados constantes no sistema nacional de registro.

Art. 5º É facultado ao residente requerer à autoridade de registro a retificação de informações incorretas registradas.

Art. 6º O residente fica obrigado a capturar sua geolocalização, por meio da plataforma gov.com informando a situação de residência no prazo máximo de 2 (duas) semanas, contado a partir da data de início da nova residência, para requerer



* C D 2 5 3 5 7 5 3 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/09/2025 18:18:25.030 - Mesa

PL n.4782/2025

o respectivo registro.

§ 1º O requerente deverá apresentar, para fins de comprovação das informações a serem registradas:

- a) requerimento formal de registro devidamente assinado;
- b) documento oficial com fotografia;
- c) no caso de imóvel próprio, certidão de matrícula do imóvel;
- d) no caso de imóvel locado, contrato de locação original, acompanhado de declaração do proprietário atestando a residência do requerente no imóvel.

§ 2º O registro de pessoas casadas poderá ser realizado por um dos cônjuges, mediante apresentação de certidão de casamento ou de união estável devidamente reconhecida por autoridade idônea.

§ 3º O registro de residentes menores de 18 (dezoito) anos será realizado pelo representante legal ou por pessoa maior de 18 (dezoito) anos residente no imóvel em que o menor resida ou dê baixa em seu registro, mediante autorização do representante legal.

§ 4º O registro de recém-nascidos no sistema deverá ser efetuado pelos pais, pela mãe ou pelo representante legal, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 7º O proprietário do imóvel em que o residente assumir ou der baixa em sua residência deverá colaborar com o registro, mediante emissão de declaração nos termos do § 2º do art. 6º.

Art. 8º O registro habitacional, bem como a expedição de certidão ao interessado, nos termos do art. 4º, serão realizados gratuitamente pela Autoridade Nacional de Registro Habitacional.

Art. 9º O recebimento de auxílios assistenciais é condicionado à atualização periódica do endereço, realizado na forma do art. 1º dessa lei, conforme regulamento.

Art. 10 Em hipótese alguma as informações dessa lei poderão ser compartilhadas com a receita federal, estadual, distrital e municipal para cobrança ou majoração de tributos.



* C D 2 5 3 5 7 5 3 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/09/2025 18:18:25.030 - Mesa

PL n.4782/2025

Art. 11 Essa lei entra em vigor 180 dias após sua promulgação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de criação de um Registro Nacional Habitacional encontra fundamento tanto em razões de fato quanto em razões de direito. De um lado, a realidade brasileira demonstra os graves problemas decorrentes da ausência de controle efetivo sobre a ocupação territorial e os deslocamentos populacionais, o que resulta em favelização desordenada, déficit de planejamento urbano e sobrecarga de infraestrutura em grandes centros urbanos.

De outro lado, experiências internacionais, especialmente a alemã, mostram que o registro habitacional é instrumento consolidado para organização do espaço urbano, fortalecimento de políticas públicas e garantia da efetividade de direitos sociais. Na Alemanha, a legislação federal de registro¹, confere base normativa a um sistema unificado de identificação de residentes, permitindo ao poder público elaborar planos diretores, distribuir serviços de saúde e educação conforme a densidade demográfica e, ainda, assegurar mecanismos de controle em processos cíveis e penais, inclusive para a decretação de prisão preventiva quando há risco de fuga pela ausência de residência fixa comprovada.

¹ Bundesmeldegesetz



* C D 2 5 3 5 7 5 3 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 25/09/2025 18:18:25.030 - Mesa

PL n.4782/2025

A experiência alemã também mostra que o registro é requisito para o recebimento de benefícios sociais, servindo como instrumento legítimo de regulação de fluxos migratórios internos e de proteção contra encargos desproporcionais à coletividade, prática que encontra paralelo no princípio da proporcionalidade, igualmente aplicável no Brasil.

No plano jurídico-constitucional, a medida se alinha ao princípio da eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal), pois simplifica e unifica o acesso do Estado a informações essenciais para a gestão de políticas públicas, além de contribuir para a efetividade dos direitos sociais previstos no art. 6º da Carta Magna. Ademais, a instituição de um sistema informatizado, com base na plataforma gov.br, permite garantir maior segurança da informação e conformidade com a Lei Geral de Proteção de Dados, conferindo proteção contra o uso indevido de dados sensíveis.

O projeto também assegura a gratuidade do registro, eliminando barreiras econômicas para o cidadão e concretizando o princípio da universalidade do acesso aos serviços públicos. Portanto, a adoção de um Registro Nacional Habitacional é medida necessária para corrigir distorções históricas na ocupação urbana brasileira, coibir a migração desordenada, evitar a expansão da favelização nos grandes centros e garantir maior racionalidade na aplicação de recursos públicos, sem afrontar os direitos fundamentais, mas antes fortalecendo-os à luz da experiência comparada e dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253575359300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 5 3 5 7 5 3 5 9 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Sala das Sessões, de de 2025.

KIM KATAGURI

Deputado Federal

(UNIÃO – SP)

Apresentação: 25/09/2025 18:18:25.030 - Mesa

PL n.4782/2025

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253575359300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguri



* C D 2 5 3 5 7 5 3 5 9 3 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO